

**À ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA
DO RIO PARAÍBA DO SUL - AGEVAP**

ATO CONVOCATÓRIO N° 23/2020

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Julgamento,

SEXTANTE TOPOGRAFIA E GEODESIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 09.300.857/0001-00, com sede na Rua José Maria de Mello Costa, n. 21, sala 01, Ano Bom, Barra Mansa - RJ, CEP: 27.323-630, neste ato representada por seu administrador, o Sr. **FLÁVIO MULLER IMPROTA**, vem apresentar as **RAZÕES** do recurso interposto em mesa, o que faz com fulcro no item 11 do Ato Convocatório em epígrafe, e nas razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS

Conforme previsto no Ato Convocatório, o certame fora deflagrado às 10h00 do dia 09 de dezembro de 2020, se fazendo presente apenas a recorrente.

Diante disso, a Comissão decidiu não prosseguir com a tomada de preços, informando que seria republicado o ato convocatório, designando-se nova data para apresentação das propostas.

Inconformada, a recorrente manifestou expressamente o interesse recursal, como se depreende das linhas 17/20 da assentada, seguindo na presente as razões de tal.

DO DIREITO

Já antecipando nossas escusas, discordamos do posicionamento adotado pela Douta Comissão, que se limitou a fincar sua decisão na Norma Interna n. 166/2013, da própria Agevap.

Melhor seria declinar, ou até mesmo transcrever o dispositivo onde se acha tal fundamento legal, em vez de esporar-se, em linhas gerais, a Norma como um todo.

Isso porque, muito embora o Ato Convocatório faça menção expressa a tal NI em seu preâmbulo, a íntegra de tal normativa não fora acostada em nenhum dos anexos.

Igualmente, não se acha no sítio eletrônico da Agevap (<https://www.agevap.org.br/>) nenhuma página com as NIs de sua lavra, mas, tão somente, as Leis, Decretos e Resoluções CERHI e INEA que tratam de matéria de sua competência, conforme anexo.

Logo, jamais poderia ser levado a efeito dispositivo que integra norma da qual não se deu conhecimento aos participantes do certame, sob pena de ofensa ao princípio da publicidade dos atos da administração pública, consagrado no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, que, por óbvio, também compõe o rol de princípios do processo licitatório, conforme artigo 3º da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 3º **A licitação** destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a

administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Aliás, a exigência de comparecimento de um número mínimo de participantes para o prosseguimento do certame não fora lançada no bojo do Ato Convocatório, razão pela qual a decisão se afasta das regras do próprio Edital, o que também viola o dispositivo supra, no que toca ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Sobre tal preceito, eis as preciosas lições do Mestre José dos Santos Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.):

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter

conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela”.

Vale repisar que dispositivo quase idêntico se acha na Resolução INEA n. 160, n. 160, de 11 de dezembro de 2018, também mencionada no preâmbulo do Ato Convocatório, mas, esta sim, encontrada no *site* da Agevap:

Art. 2º. As compras e as contratações de obras e serviços necessários às finalidades das Entidades Delegatárias reger-se-ão pelos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, da eficiência, da igualdade, da economicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao ato convocatório, do julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos.

Falando de tal Resolução INEA, nela também não se encontra a exigência de quantitativo mínimo de participantes para a deflagração do certame previsto no Ato Convocatório.

Em se tratado de Coleta de Preços – Tipo 3, conforme aponta a Referência do Ato Convocatório e seu preâmbulo, o regramento é o estipulado no artigo 8º da mencionada Resolução, abaixo transcrito:

Art. 8º. A Entidade Delegatária para a execução da seleção de propostas adotará uma das seguintes modalidades:

II – Coleta de Preços:

c) Tipo 3: Melhor Técnica e Preço: para serviços técnicos e obras de engenharia.

§1º. As modalidades de seleção de propostas a que se refere o caput serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II. Coleta de Preços - acima de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

§2º. Em todas as modalidades de seleção de propostas, a Entidade Delegatária deverá publicar o Ato Convocatório, na íntegra em sua página eletrônica.

§3º. Na modalidade Coleta de Preços, Chamamento Público ou Adesão à Ata de Registro de Preços, a delegatária deverá, além do previsto no § 2º, publicar o extrato do respectivo Ato Convocatório no Diário Oficial do Estado ou em jornal de grande circulação.

Vê-se, pois, que em nenhum momento o Órgão Ambiental determinou a presença de um quantitativo mínimo de participantes para a validade do certame, mas apenas a publicação do Ato Convocatório em página eletrônica e no Diário Oficial do Estado.

Isso porque é de tal forma que se garante a publicidade do processo seletivo, e não pela simples presença de um ATÉ O MOMENTO desconhecido número mínimo de participantes.

Neste ponto, a Coleta de Preços em muito se assemelha à Tomada de Preços prevista na Lei Federal n. 8.666/1993, se afastando da modalidade "Convite", onde, aí sim, é exigida a presença de pelo menos 03 (três) licitantes.

É o que se lê de seus artigos 22 e 23:

Art. 22. São modalidades de licitação:

II - tomada de preços;

III - convite;

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

Diga-se, aliás, que até mesmo na modalidade "Convite" é possível o afastamento de tal exigência, conforme §7º do artigo 22.

No caso em apreço, nem mesmo se a modalidade adotada fosse o Pedido de Cotação, seria possível exigir tal quantitativo mínimo, visto que a Resolução INEA 160/2018 não dispôs desta forma.

E, neste ponto, mister se faz colacionar o disposto no §8º do artigo 22 da Lei Federal n. 8.666/93:

§ 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo

Sendo certo que cabe ao INEA regular o processo seletivo em no âmbito das Entidades de Delegatárias, como a Agevap, também é certo que tais Entidades não podem "legislar", criando novas modalidades de licitação, como visto no dispositivo retro, e, da mesma forma, estabelecer novas exigências para os procedimentos já previstos.

É o que se lê do artigo 3º da Resolução INEA 160/2018:

Art. 3º As compras e as contratações de obras e serviços executados pelas Entidades Delegatárias efetuar-se-ão mediante uma das modalidades de seleção de propostas previstas nesta norma.

Cabe, portanto, à Entidade Delegatária, tão somente designar a Comissão de Julgamento, como previsto no artigo 5º, e, por óbvio, dar impulso e prosseguimento ao certame com base tão somente na Lei Federal n. 8.666/1993 e na Resolução INEA 160/2018.

Qualquer inovação normativa, ainda mais para restringir os direitos conferidos pela legislação sobredita aos participantes, importa em evasão de sua competência, o que torna tais atos nulos de pleno direito, nos termos da conceituação consagrada na Lei da Ação Popular:

Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- c) ilegalidade do objeto;

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

É o que indica a Jurisprudência Pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. PUBLICIDADE EM EMPENAS DE EDIFÍCIOS. QUESTÃO DE INTERESSE LOCAL DISCIPLINADA PELA LEI MUNICIPAL Nº1.912/92. POSTERIOR EDIÇÃO DO DECRETO EXECUTIVO Nº35.507/12. PODER REGULAMENTAR EXTRAPOLADO. QUESTÃO JÁ APRECIADA POR ESTA C. DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, NO JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 00024628-34.2012.8.19.0000. - O Poder Executivo Municipal não tem competência legislativa para criar ou modificar o zoneamento urbano. - Ao não observar a simetria com a lei que pretendia regular, torna-se inviável a aplicação do Decreto supramencionado, devendo ser observada a

exegese estabelecida pelo legislador ordinário. II
DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO
CÍVEL Nº 0379225-71.2012.8.19.0001 2 - Sentença
condenando o município a se abster de promover a
retirada dos painéis de publicidade da autora que
merece ser mantida. RECURSO CONHECIDO.
PROVIMENTO NEGADO". (DÉCIMA QUINTA
CÂMARA CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0379225-
71.2012.8.19.0001 1 . APTE: MUNICÍPIO DO RIO DE
JANEIRO APDO: WAM PLANEJAMENTO E
PUBLICIDADE LTDA. RELATORA:
DESEMBARGADORA MARIA REGINA NOVA. Data
de Publicação: 04/09/2015).

"APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. EDIFICAÇÃO.
REGULARIZAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI
MUNICIPAL Nº 11.603/03. DECRETO QUE
EXTRAPOLA OS LIMITES DA LEI CONFERINDO-
LHE INTERPRETAÇÃO CONTRÁRIA E
AMPLIATIVA. MULTA INDEVIDA. SENTENÇA DE
PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO
DESPROVIDO". (TJ-SP - APL:
475673020108260114 SP 0047567-
30.2010.8.26.0114, Relator: Amorim Cantuária, Data
de Julgamento: 27/11/2012, 3ª Câmara de Direito
Público, Data de Publicação: 01/12/2012).

"TEORIA GERAL DO DIREITO. DECRETO QUE
EXTRAPOLA OS LIMITES DA LEI. INVALIDADE. Os
decretos têm por função regulamentar a aplicação de
outras normas, por isso, devem se ater aos limites das
normas que regulamenta. Decreto que inova é

inválido e não pode ser aplicado. Recurso conhecido e desprovido". (TJ-AM - APL: 06039571320168040001 AM 0603957-13.2016.8.04.0001, Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Data de Julgamento: 06/05/2019, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2019).

Em face do exposto, é flagrante a nulidade da decisão tomada por esta Douta Comissão, *data máxima vênia*, vez que fincada em ato do qual não se deu publicidade, a famigerada Norma Interna Agevap n. 166/2013, e, ainda, em dispositivo contido em tal NI que extrapola o contido na Lei Federal n. 8.666/1993 e na Resolução INEA 160/2018, e, portanto, também é inundado pela nulidade.

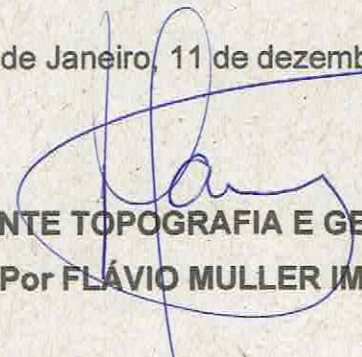
DO PEDIDO

Em face do exposto, requer sejam recebidas as presentes razões, para, em seguida, ser dado provimento ao recurso interposto, prosseguindo-se o certame em seus ulteriores termos.

Nestes termos,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2020.

Sextante Topografia e Geodésia Ltda-EPP
CNPJ: 09.300.857/0001-00

 4º OFÍCIO
SEXTANTE TOPOGRAFIA E GEODÉSIA LTDA

Por FLÁVIO MULLER IMPROTA

4 Cartório
Ofício
Barra Mansa - RJ

CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DE JUSTIÇA BARRA MANSA - RJ
Rua Nilo Paganha, 05 - Centro - CEP 27310-190
Tels.: (24) 3323-0620 / 3323-0954 - Fax: 3323-0584
www.4oficiobarramansa.com.br
4oficiobm@uol.com.br

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s):
FLAVIO MULLER IMPROTA.

BARRA MANSA - RJ, 11/12/2020. Valor: R\$8,19

Em test. da verdade. Conf por
94/16235 - ALESSANDRO MACIEL JUNIOR - SUBSTITUTO

Consulte a validade do selo em:
<https://www3.rj.jus.br/sitepublico>
Selo: EDOV57097 IMK

089193A4423802



Ofício de Barra Mansa - R
Notas e Reg. de Imóveis
Alessandro Maciel Junior
Escrevente Substituto 94/16235